



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-029– Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 Fax: (35) 3698 – 2110

Site: [www.alfenas.mg.gov.br](http://www.alfenas.mg.gov.br) – e-mail: [licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br](mailto:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br)

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº048/2023**

**PROCESSO Nº178/2023**

Trata-se de Impugnação interposta por **DANIEL VITOR ALVES DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, estudante de direito, portador do CPF n.º: 155.090.926-61, domiciliado na Rua Tocantins, n.º 10, bairro Alvorada, na cidade de Sabará/MG, CEP: 34.650-160 ação, nos autos do PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 178/2023, PREGÃO PRESENCIAL Nº: 048/2023, onde o impugnante aduz o seguinte:

a) que existe vício no edital no que concerne à aplicação dos índices relacionados à aquisição de medicamentos conforme tabela CMED.

Razão assiste ao Impugnante.

Conforme se extrai do site do Ministério da Saúde:

*Um dos maiores desafios aos sistemas públicos de saúde são os gastos crescentes em face de orçamentos limitados. No Brasil, um dos instrumentos criados para dar maior eficiência aos recursos empregados em saúde foi o Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, que é o desconto mínimo obrigatório para compras públicas de medicamentos.*

*O valor do CAP é atualizado anualmente pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED e o valor vigente é de 21,53% (Resolução nº 5, de 21 de dezembro de 2020).*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-029– Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: [www.alfenas.mg.gov.br](http://www.alfenas.mg.gov.br) – e-mail: [licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br](mailto:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br)

*O CAP é, portanto, um percentual de desconto incidente sobre o Preço Fábrica (PF), resultando no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), que é o preço teto para compras governamentais, a partir do qual se deve iniciar o processo de negociação nos casos em que for aplicável.*

*O desconto aplica-se em duas situações: compras de medicamentos constantes da lista de medicamentos sujeitos ao CAP ou aquisição de qualquer medicamento por força de decisão judicial. A lista é composta por decisão do Comitê Técnico-Executivo da CMED e os medicamentos eleitos podem ser:*

- *Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no “Programa de Componente Especializado da Assistência Farmacêutica”;*
- *Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.*
- *Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa de Sangue e Hemoderivados.*
- *Medicamentos antineoplásicos ou medicamentos utilizados como adjuvantes no tratamento do câncer.*

*Nos casos em que o CAP não for aplicável, ou seja, quando o medicamento não estiver contido na lista de medicamentos sujeitos ao CAP nem for adquirido por decisão judicial, o preço teto a ser observado é o Preço Fábrica (PF).*

De fato, o preço a ser praticado ao governo, é o Preço Fábrica (PF) ou o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), que representa o Preço de Fábrica com a incidência do desconto referente ao Coeficiente de Adequação de Preços (CPA), aplicável aos



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS**

CNPJ 11.436.319/0001-80

**DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS**

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-029– Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: [www.alfenas.mg.gov.br](http://www.alfenas.mg.gov.br) – e-mail: [licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br](mailto:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br)

medicamentos adquiridos por força de decisão judicial ou a medicamentos que constem de listagens específicas.

Desta forma, o edital deve ser corrigido, de forma a ser adequado aos parâmetros legalmente adotados para comercialização de medicamentos.

b) Que não existe previsão de multa no caso de pagamento em atraso pela administração.

Também neste aspecto assiste razão ao Impugnante, devendo o edital ser corrigido, em obediência ao que determinam os artigos 40, XIV e 55, VII, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

c) Que o edital não exige a apresentação de balanço patrimonial.

Neste ponto, não assiste razão à impugnante, já que a exigência do balanço patrimonial não se mostra obrigatória.

O que a Administração Pública está obrigada a exigir é a comprovação de qualificação econômico-financeira, cujo rol de documentos está descrito no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Assim, não está obrigada a pedir que as empresas apresentem balanço, já que pode indicar outra forma de demonstração da referida qualificação.

d) Que o edital apresenta equívoco ao admitir a retenção de pagamentos por parte da empresa vencedora, em caso de aplicação de penalidade.

O Impugnante, neste ponto, cria certa confusão entre pagamentos retidos em virtude da não apresentação de documentos que demonstrem a regularidade fiscal, o que, a princípio é mesmo vedado, com a retenção de valores em razão da aplicação de penalidades.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-029– Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: [www.alfenas.mg.gov.br](http://www.alfenas.mg.gov.br) – e-mail: [licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br](mailto:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br)

A retenção de valores correspondentes a aplicação de penalidades – multas – encontra respaldo na própria lei de licitações, conforme segue:

*Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:*

*(...)*

*IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.*

Desta forma, razão não assiste ao Impugnante, devendo ser mantido o dispositivo editalício e sua redação original.

e) Que o Edital possui prazo exíguo para a entrega dos medicamentos.

Também neste particular, razão não assiste ao Impugnante. Não existe dispositivo legal que determina o prazo de entrega.

No presente caso, o prazo de entrega fixado é aquele que atende aos interesses da Administração e, via de consequência, ao interesse público.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, arrolada abaixo:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-029– Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: [www.alfenas.mg.gov.br](http://www.alfenas.mg.gov.br) – e-mail: [licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br](mailto:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br)

*para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 05 (cinco) dias horas, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

É possível justificar a solicitação do prazo exigido para a entrega dos produtos, uma vez que se destinam ao atendimento das necessidades dos munícipes, no que concerne ao tratamento de suas patologias.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, como no exemplo do Tribunal de Santa Catarina:

*A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-029– Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: [www.alfenas.mg.gov.br](http://www.alfenas.mg.gov.br) – e-mail: [licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br](mailto:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br)

*totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.o 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).*

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Desta forma, não há que se falar em alteração do prazo fixado no edital para entrega dos produtos.

f) Que existe incoerência entre as disposições do item 12.2 e do item 13.1, alínea “a”, no que concerne à multa a ser aplicada em caso de atraso nas entregas.

Verificando o edital, de fato pode ser constatada tal divergência, devendo o mesmo ser corrigido neste aspecto.

Isto posto, acolho parcialmente a impugnação ofertada para determinar:

- a) Seja o edital corrigido no que concerne à aplicação dos índices relacionados à tabela CMED;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS**

CNPJ 11.436.319/0001-80

**DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS**

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-029– Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: [www.alfenas.mg.gov.br](http://www.alfenas.mg.gov.br) – e-mail: [licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br](mailto:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br)

- b) Seja o edital corrigido de forma a prever a multa por atraso nos pagamentos devidos pela Administração;
- c) Seja o Edital corrigido no que concerne à divergência existente entre as multas previstas no item 12.2 e 13.1, alínea “a”.

As demais disposições do edital devem permanecer inalteradas.

Alfenas, 07 de julho de 2023.

**TÚLIO LIMA DA SILVA**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**